

IMPERIO. **Portaria de 20 de outubro de 1855.** Approva e Manda que se observe, para execução do paragraho 8º do Art. 3º do Regulamento que baixou c/o Decreto Nº 1331-A de 17 de Fevereiro de 1854, o Regimento Interno para as Escolas de Instrucção Primaria. Collecção das Decisões do Governo do Imperio do Brasil. Tomo XVIII, caderno 10º. P. 344 – 352.

http://books.google.com.br/books?id=WaMwAAAIAAJ&pg=PR3&lpg=PR3&dq=Collec%C3%A7%C3%A3o+das+leis+%2B+1855&source=bl&ots=RJPPXnTCvh&sig=MaYRboRIIdO0EiXaN4puSi m3PI6Q&hl=pt-BR&sa=X&ei=yDr5U_OhGsLMsQTu8YCQAw&ved=0CEcQ6AEwBg#v=onepage&q=Collec%C3%A7%C3%A3o%20das%20leis%20%2B%201855&f=false

N.º 317.—IMPERIO. — Portaria de 20 de Outubro de 1855.—
Approva e Manda que se observe, para execução do paragrapho 8.º do Artigo 3.º do Regulamento que baixou com o Decreto N.º 1.331 A de 17 de Fevereiro de 1854, o Regimento Interno para as Escolas Publicas de Instrucção primaria.

Sua Magestade o Imperador Ha por bem Approvar, e Manda que se observe, para execução do paragrapho 8.º do Artigo 3.º do Regulamento que baixou com o Decreto n.º 1.331 A de 17 de Fevereiro de 1854, o Regimento interno para as Escolas Publicas de instrucção Primaria, que adiante segue, organizado e assignado pelo Conselheiro d'Estado Visconde de Itaborahy, como Inspector Geral da Instrucção Primaria e Secundaria do Municipio da Córte.

Palacio do Rio de Janeiro em 20 Outubro de 1855.—
Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

REGIMENTO INTERNO PARA AS ESCOLAS PUBLICAS DE INSTRUCÇÃO PRIMARIA.

Dos deveres dos Professores.

Art. 1.º O Professor publico deve:

§ 1.º Procurar por todos os meios infundir no coração de seus discipulos o sentimento dos deveres para com Deos, para com a Patria, pais e parentes, para com o proximo e para consigo mesmo. O procedimento do Professor, e seus exemplos são o meio mais effizaz de conseguir este resultado.

§ 2.º Manter o silencio na Escola.

§ 3.º Apresentar-se alli decentemente vestido.

§ 4.º Participar ao Delegado respectivo qualquer impedimento, que o inhiba de desempenhar seus deveres.

§ 5.º Organisar annualmente com o mesmo Delegado o orçamento da despeza da respectiva Escola para o anno financeiro seguinte.

§ 6.º Remetter no fim de cada trimestre um mappa

nominal dos alumnos matriculados com declaração da frequência e aproveitamento de cada um, e no fim do anno um mappa geral comprehendendo o resultado dos exames, e notando d'entre os alumnos os que se fizerem recommendaveis por talento, applicação e moralidade. Estes mapas serão organisados, segundo modelos impressos remetidos pelo Inspector Geral.

Art. 2.º O Professor só poderá usar na sua Escola dos livros e compendios, que forem designados pelo Inspector Geral.

Art. 3.º O Professor Publico não póde :

§ 1.º Occupar-se em objectos estranhos ao ensino durante as horas das lições, nem empregar os alumnos em seu serviço.

§ 2.º Ausentar-se nos dias lectivos das Freguezias, onde estiver collocada a Escola, para qualquer ponto distante sem licença do Delegado respectivo, que só a poderá conceder, e por motivo urgente, até tres dias consecutivos.

§ 3.º Exercer profissão commercial ou de industria.

§ 4.º Exercer nenhum emprego administrativo sem autorisação previa do Inspector Geral.

Art. 4.º Além das obrigações especialmente declaradas neste capitulo, e das que são estabelecidas no Regulamento de 17 de Fevereiro de 1854, ficão os Professores sujeitos ás que forem especificadas nas diversas partes deste Regimento.

Da mobilia e da economia das Escolas.

Art. 5.º Haverá á porta de cada Escola uma taboleta com as Armas Imperiaes, indicando á que Freguezia pertence, o sexo para que he destinada a mesma Escola, e qual a sua graduação.

Art. 6.º A Escola deve estar sempre na maior limpeza e asseio, fazendo o Professor varrer a casa pelo menos uma vez no dia, laval-a duas vezes cada mez, e conservar abertas as janellas o maior espaço de tempo que for possivel.

Art. 7.º Cada Escola deve ter os seguintes objectos :

A Imagem do Senhor Crucificado; o retrato de S. M. o Imperador, um relógio, um armario, uma mesa com estrado e uma cadeira de braços para o Professor, cadeiras para as pessoas, que forem visitar a Escola, ban-

cos e mesas inclinadas com tinteiros fixos; uma ampulheta um mappa do Brasil, e outro da Provincia do Rio de Janeiro; um quadro grande de madeira pintado de preto, esponjas e giz para os exercicios de arithmetica e orthographia; um quadro ou mappa com o systema legal de pesos e medidas, e dos valores das moedas do Imperio, quadros para a leitura, e outros com modelos de escripta; ardozias; papel; e compendios para os meninos pobres; ponteiros; cabides para chapéos; régoas com guarnição de metal; talha para agua; e vasilhas menores.

Art. 8.º O Inspector Geral, ouvido o Conselho Director, poderá modificar esta relação, se assim o exigirem as necessidades do ensino.

Art. 9.º O Professor he responsavel pelos utensilios de sua Escola, devendo representar ao respectivo Delegado, sobre a deterioração dos mesmos, e a necessidade de os reparar ou substituir.

Art. 10. Ao tomar conta da Escola deve o Professor, em presença do respectivo Delegado, fazer o inventario dos moveis e utensilios, que nella achar, renovando-o no principio de cada anno, em presença do mesmo Delegado.

Desses inventarios, que serão assignados pelo Delegado e pelo Professor, deverá ser remettido um exemplar á Inspectoria Geral, ficando outro em poder do respectivo Delegado.

Das condições de admissão e matricula dos alumnos, das materias, de que se compõe o ensino nas Escolas Primarias e da disciplina das aulas.

Art. 11. A matricula nas Escolas primarias será gratuita, e deverá ser feita pelo Professor, em presença de uma guia annual do respectivo Delegado; a qual, depois de registrada, será archivada até o anno seguinte.

Esta guia deverá ser passada á pedido do pai, tutor, curador ou protector, que declarará sua residencia, estado e profissão, e a naturalidade, filiação e idade do alumno (art 68 do Regulamento de 17 de Fevereiro de 1854).

Art. 12. Antes de passar a guia de matricula, exigirá o Delegado um attestado do Professor da Escola, que o menino tiver ultimamente frequentado, no qual declare o motivo de sua sahida e o gráo de instrucção, em que

se achava a esse tempo. Essa mesma declaração fará o Delegado na guia, que passar.

Art. 13. Não serão admittidos á matricula, nem poderão frequentar as Escolas:

1.º Os meninos que padecerem molestias contagiosas.

2.º Os que não tiverem sido vaccinados.

3.º Os escravos (art. 69 do citado Regulamento).

Art. 14. A's lições ordinarias das Escolas não poderão ser admittidos alumnos menores de 5 annos, nem maiores de 15 (art. 70 do Regulamento).

Art. 15. As Escolas publicas serão divididas em duas classes:

A' huma pertencerão as de instrucção primaria elementar com a denominação de Escolas do 1.º gráo, á outra as de instrucção primaria superior com a denominação de Escolas de 2.º gráo. (Art. 48 do Regulamento).

Art. 16. O ensino nas Escolas do 1.º gráo comprehende:

A instrucção moral e religiosa.

A leitura e a escripta.

A analyse grammatical.

As quatro operações sobre numeros inteiros e fracções.

O systema de pesos e medidas do Municipio (Art. 47 e 49 do Regulamento).

Art. 17. Nas Escolas do 2.º gráo o ensino comprehenderá, além das materias que fórmão a instrucção primaria elementar, as da 2.ª parte do Art. 47 do Regulamento de 17 de Fevereiro de 1854, que por deliberação do Governo, sobre Proposta do Inspector Geral, ouvido o Conselho Director, se mandarem adoptar (Art. 49 do Regulamento).

Art. 18. Nas Escolas para o sexo feminino além das materias, que fórmão a instrucção primaria elementar, se ensinarão os bordados, e os trabalhos de agulha mais necessarios.

Poder-se-hão tambem ensinar as da 2.ª parte do Art. 47 do Regulamento de 17 de Fevereiro de 1854, que o Governo designar, sobre Proposta do Inspector Geral, e com audiencia do Conselho Director, conforme as diversas localidades, em que forem situadas, e sua importancia (Art. 50 do Regulamento).

Art. 19. Haverá em cada Escola um livro de matricula dos alumnos, rubricado pelo respectivo Delegado, e em que notará o Professor as faltas dos discipulos, e seu adiantamento em cada mez até o dia, em que sahirem da Escola, e com a declaração do motivo da sahida (Art. 68 do Regulamento.)

Art. 20. Além desse livro, haverá outro também rubricado pelo Delegado, em que escreverá o Professor tudo, quanto for relativo ao procedimento, ao character, e ás disposições dos alumnos, e em que os Delegados e mais Autoridades, que visitarem a Escola, poderão fazer as suas observações.

Far-se-ha nesse mesmo livro um assentamento especial para o nome de cada alumno, de modo que as notas e observações, que lhe forem relativas, possam acompanhá-lo de uma aula para outra; devendo ser archivados na Secretaria da Instrucção Publica, quando o alumno deixar de frequentar as Escolas publicas.

Art. 21. Ao terminar os trabalhos da aula fará o Professor a chamada dos alumnos, notando os que tiverem faltado.

Art. 22. Os trabalhos escolares serão divididos em aulas da manhã, e aulas da tarde.

No verão principiarão as aulas ás 8 horas da manhã, e acabarão ás 11.

No inverno principiarão ás 8 $\frac{1}{2}$, e terminarão ás 11 $\frac{1}{2}$.

As aulas da tarde serão sempre das 3 ás 5 $\frac{1}{2}$.

Art. 23. Nos lugares fóra da Côrte, em que, pela distancia da morada dos alumnos, não for de facil execução o que dispõe o Artigo antecedente, poderá o Inspector Geral, ouvido o respectivo Delegado, alterar as horas das aulas, conforme julgar mais conveniente.

Art. 24. Nas Escolas Publicas serão feriados, além dos Domingos e dias Santos de guarda, os de festa Nacional marcados por Lei, os de luto Nacional marcados pelo Governo, os de entrudo desde a 2.^a até a 4.^a feira de cinza, os da semana Santa, os da semana da Paschoa do Espirito Santo, e os que decorrem desde 20 de Dezembro até 6 de Janeiro (Art. 74 do Regulamento).

Art. 25. Para que possam as aulas principiar ás horas marcadas neste Regimento, deverá o Professor preparar de antemão pennas, papel, e mais objectos necessarios para os trabalhos do dia.

Art. 26. Ao principiar a aula de manhã e ao terminar á tarde, recitarão os alumnos huma curta oração, que será escolhida e ensinada pelo Professor.

Art. 27. Durante a aula, nenhum alumno poderá ausentar-se, por qualquer motivo que seja, sem licença do Professor.

Art. 28. O Professor não consentirá, que á entrada

nem á saída da aula os alumnos se reunão em grupos mui numerosos, nem que fação alarido ou assuada na porta da aula.

Art. 29. Aos sabbados consistirá o trabalho da tarde na recordação final, por argumentação, das lições, que tiverem os alumnos aprendido durante a semana; em escripta por aposta, e em exercicios religiosos mais prolongados do que nos outros dias.

Art. 30. Os meios disciplinares para os meninos serão os seguintes:

Reprehensão.

Tarefa de trabalho fóra das horas regulares.

Outros castigos que excitem o vexame.

Comunicação aos pais para castigos maiores.

Expulsão da Escola (Art. 72 do Regulamento.)

Art. 31. Se a falta que o alumno commetter, for de deveres escolares, deverá o Professor advertil-o em particular que procedeo mal, aconselhando-o para que não recaia na mesma falta.

Art. 32. Se o alumno reincidir, deverá o Professor admoesta-lo, fazendo-o passar do lugar, que occupar na classe, para outro inferior da mesma classe.

Art. 33. O alumno, que não se corrigir por este meio, será reprehendido em presença de todos os compañeros, e em voz alta, pelo Professor, que lhe marcará tarefa de trabalho, fóra das horas regulares.

Art. 34. O nome do alumno, que durante muitos dias successivos não preencher bem os deveres escolares, será escripto em letras grandes, com a designação da falta.

Art. 35. O nome do alumno ficará assim escripto, mais ou menos tempo, conforme se mostrar elle arrependido e corrigido da falta, ou faltas que tiver commettido.

Art. 36. Além destes castigos poderá o Professor mandar o alumno pôr-se de pé, ou de joelhos com os braços abertos, durante o tempo, que julgar necessario para o punir.

Art. 37. Quando o alumno não se emendar com a applicação destes castigos, escreverá o Professor ao pai, tutor ou protector dando-lhe conta do seu máo procedimento, para que mais severamente seja castigado.

Art. 38. Serão expulsos da escola os alumnos incorrigiveis, que possam prejudicar aos outros por seus exemplos, ou por sua influencia, depois de esgotados todos os recursos do Professor e da autoridade paterna, e precedendo autorisação por escripto do Inspector Geral.

Art. 39. No fim da aula do sabbado á tarde, lerá o Professor em voz alta os nomes dos alumnos, que durante a semana tiverem tido máo procedimento, e dos que mais se tiverem distinguido por sua applicação e bom procedimento.

Art. 40. As recompensas consistirão :

Na passagem de um lugar inferior para outro superior da mesma classe.

Na inscripção em letras grandes do nome do alumno em um quadro chamado de honra.

Na proclamação dos nomes na aula do sabbado á tarde, e na communicação feita pelo Professor á familia do alumno, de que está satisfeito com elle.

Art. 41. O alumno que durante tres mezes for sempre o primeiro proclamado na lista do sabbado, e que durante este tempo tiver o seu nome escripto no quadro de honra, usará dentro da aula e por espaço de um mez, de uma pequena medalha presa ao peito por uma fita. Esta medalha terá de um lado a palavra — premio —, e do outro a seguinte inscripção — Escola publica de primeiras letras.

Art. 42. O acto de conferir-se a medalha ao alumno deve ser feito com solemnidade, mandando o Professor, que todos os alumnos se levantem, e dirigindo ao agraciado algumas palavras laudativas.

Art. 43. Terá o nome riscado do quadro de honra, e se tiver a medalha deixará de a trazer, o alumno que desmerecer essas recompensas.

Dos exames.

Art. 44. No mez de Dezembro de cada anno, proceder-se-ha á exames em todas as escolas publicas de instrucção primaria para verificar-se, quaes os alumnos que podem ser dados por promptos.

Art. 45. Os exames em cada escola serão feitos perante uma Commissão composta do respectivo Professor do respectivo Delegado, que será o Presidente da Commissão e de mais uma pessoa nomeada pelo Inspector Geral.

Na falta ou impedimento do Delegado, será elle substituido por quem for designado pelo Inspector Geral.

Art. 46. Cada Professor deverá remetter ao Delegado do seu districto a relação dos alumnos, que tiverem de ser examinados.

Art. 47. Os exames serão annunciados pela imprensa com antecedencia de tres dias, declarando-se ao mesmo tempo o nome dos examinandos.

Art. 48. Versarão os exames sobre as materias, que constituem a instrucção primaria, e serão feitos por escripto nas doutrinas, em que for isso possivel.

Art. 49. Terá influencia na votação não só o exame oral e escripto, mas ainda o que constar do registro das notas e observações, que sobre cada alumno tiver feito o Professor.

Art. 50. Só poderão ser examinados os alumnos que para isso forem julgados habilitados pelo respectivo Professor, devendo o acto ter lugar na escola, em que concluirem os estudos.

Art. 51. Os alumnos, que não estiverem nas circumstancias indicadas no Artigo antecedente, e que não obstante tiverem notavel adiantamento, e se mostrarem dignos de elogio pela sua applicação ou intelligencia, serão em signal de distincção apresentados pelo Professor aos outros Membros da Commissão.

Art. 52. A Commissão terá especial cuidado em examinar o estado dos alumnos na composição, dando-lhes assumptos facéis sobre que possam discorrer por escripto.

Art. 53. Nos exames verbaes serão os alumnos interrogados individualmente, devendo para cada um delles durar esse acto meia hora, quando muito.

Art. 54. Exprimir-se-ha a votação por cedulas, em que estejam escriptas as palavras — Approvado — Approvado com distincção — Reprovado.

Art. 55. Os alumnos que forem approvados em todas as materias, que constituem a instrucção primaria, receberão um attestado assignado pelos membros da Commissão e rubricado pelo Inspector Geral.

Art. 56. Neste attestado far-se-ha a declaração do gráo de approvação, que tiver obtido o alumno, e das materias em que mais se tiver distinguido.

Art. 57. Os cinco alumnos que melhores exames tiverem feito, e que durante o tempo de seus estudos mais se tiverem distinguido pelo seu bom procedimento, applicação e intelligencia, e além de terem o attestado de approvação, serão premiados; e dentre os cinco o que for julgado mais distincto por huma votação de preferencia entre elles terá o premio de honra.

Art. 58. Consistirão os premios em livros de religião,

de moral e de litteratura nacional, que serão escolhidos pelo Conselho Director.

O premio de honra consistirá em huma medalha de prata, tendo de hum lado a effigie de Sua Magestade o Imperador com a seguinte legenda em redor—A' intelligencia, ao zelo e á applicação; e do outro a seguinte inscripção — Escola publica da Freguezia de

Art. 59. Concluidos os exames, fará a Commissão a distribuição dos premios no dia designado pelo Presidente, sendo proclamados os nomes dos que forem approvados, os quaes serão publicados pela imprensa, bem como os dos premiados.

Art. 60. Em cada escola lavrará o Professor hum termo dos exames, que será assignado pela Commissão, fazendo o seu Presidente ao Inspector Geral, huma relação circunstanciada do processo e resultados dos exames.

Art. 61. Se pelas informações e relações dos Presidentes das Commissões julgar o Inspector Geral, que algum Professor merece louvor ou censura, lh'o communicará por Officio, ouvido o Conselho Director, e dando de tudo parte circunstanciada ao Governo.

Disposições Geraes.

Art. 62. As disposições enunciadas neste Regimento são applicaveis ás Escolas de meninas, devendo as Professoras destinar pelo menos huma hora por dia para os trabalhos de bordados, marcas, costuras, &c.

Art. 63. O Inspector Geral poderá, quando julgar conveniente alterar qualquer disposição deste Regimento, que não estiver já determinada pelo Regulamento de 17 de Fevereiro de 1854, ouvido o Conselho Director, e communicando ao Governo a modificação, que fizer, antes de sua execução.

Art. 64. Tudo quanto dispõe este Regimento, a respeito dos Professores, he applicavel aos que interinamente regerem qualquer cadeira.

Art. 65. Durante os trabalhos das aulas só poderão ter entrada nas Escolas Publicas as autoridades encarregadas da inspecção do ensino, os Pais dos alumnos, ou os que suas vezes fizerem e as pessoas decentemente vestidas, que para isso tiverem licença do respectivo Delegado.

Inspectoria Geral da Instrucção Primaria e Secundaria do Municipio da Córte em 2 de Maio de 1855. — *Visconde de Itaborahy.*